



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 240-46.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ-RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO
DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GIRUÁ

Recorridos: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
ELTON MENTGES
FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou a prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de GIRUÁ, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou desaprovadas as contas devido à constatação de impropriedades diversas e de irregularidades relacionadas ao recebimento de doação de combustíveis e lubrificantes, em valor estimado. Conforme o dispositivo (fls. 54-56):

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido Progressista – PP, integrante da Coligação “GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ” (PP-PMDB-PSDB-PPS), no município de GIRUÁ, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, bem como determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do disposto no art. 68, §§ 3º e 5º, da mencionada Resolução.

Interposto o recurso (fls. 458-467), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 470).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença (de rejeição dos embargos declaratórios) foi publicada no DEJERS em 23/01/2017 (fl. 456), e o recurso foi interposto no dia 25/01/2017 (fls. 06 e 458), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

A representação processual encontra-se regular (fl. 453), atendendo ao artigo 41, § 6º², da mesma Resolução.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Arguição *ex officio* de Nulidade

A sentença recorrida merece ser anulada, por ter-se limitado a apreciar os fatos 1º e 2º da impugnação, sendo omissa, entretanto, em relação aos fatos 3º e 4º e 5º.

Quanto a estes três últimos - referentes, respectivamente, a irregularidades na contratação de serviços de publicidade, à ausência de registro de despesas com contador e à ausência de registro de despesas com combustíveis gastos em carreta -, justificou a Magistrada que “*são objeto de ações eleitorais específicas e lá serão apreciados, onde a cognição é exauriente*”, o que de fato não condiz com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

As contas das eleições de 2016 apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de GIRUÁ foram **impugnadas** (Processo nº 251-75.2016.6.21.0127), na forma do artigo 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015³, pela COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT – PDT – PR), pelos diretórios municipais que a integram, bem como pelos candidatos aos cargos majoritários ELTON MENTGES e FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT, que concorreram pela Coligação, narrando 5 (cinco) irregularidades. Quais sejam:

³ Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias. § 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“1º Fato – Doação Irregular – Estimada – Combustível” (fls. 03-06 do apenso). A impugnação deste fato versa sobre as doações de combustíveis/lubrificantes, estimadas em dinheiro, feitas por Carlos Oberti Scherer e Roque Lazeri. Conforme os impugnantes, as doações não representariam fruto da própria atividade dos doadores nem integrariam o patrimônio dos doadores. Ademais, o partido impugnado possuiria apenas 1 (um) veículo cadastrado na prestação de contas, que não daria conta de consumir toda a quantidade de combustível doada até o final da campanha.

Ao responder à impugnação, o prestador sustentou que:

II – Ocorre que quanto a alegação de irregularidade na doação estimada de combustível de Carlos Oberto Scherer e Roque Lazeri, ambas ocorreram de boa-fé-, quando Carlos Oberto Scherer e Roque Lazeri compraram gasolina, que passou a integrar aos seus patrimônios, de forma, que maneira legal puderam doar ao Partido Progressista, e em decorrência da doação, o Partido Progressista, de forma transparente, declarou o recebimento da gasolina doada. (fl. 119 do apenso)

Acrescentou o impugnado que o valor doado em tela não é expressivo a ponto de comprometer a regularidade das contas; que a prestação de contas registrou 2 (dois veículos) e outros 3 (veículos) de sonorização contratados por Guilherme Noschang, conforme contratos anexos às fls. 124-132 do apenso, totalizando 5 (cinco) veículos registrados que fizeram uso dos combustíveis, e não apenas 1 (um), como alegado pelos impugnantes. Mencionou, também, que o município de Giruá possui extensão territorial suficiente para consumir o combustível doado.

O fato também foi elencado pela unidade técnica, no relatório preliminar para expedição de diligências, como sujeito à regularização pelo prestador (item 3.1), sob o enfoque da previsão do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 357/verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo após as diligências, o apontamento restou mantido como irregular pela unidade técnica, conforme item 3.3 do parecer conclusivo (fl. 421/verso), o que foi acolhido pela sentença recorrida como fundamento para a desaprovação das contas.

“2º Fato – Doação acima da efetivamente recebida” (fls. 06-07). Os impugnantes controverteram o lançamento da doação de R\$ 7.630,00, do partido ao candidato Ruben Weimer, cujos recursos teriam como doador originário o Sr. Jairo Fernandes Lucas. O lançamento foi impugnado tendo em vista que o valor doado pelo doador originário seria R\$ 7.000,00, inferior portanto ao lançado na prestação de contas.

Ao responder a impugnação, o prestador, baseado em nota explicativa do contador anexada à fl. 133 do apenso, disse que o equívoco foi solucionado em contas retificadoras.

Com base nas justificativas do partido impugnado, somadas à inexistência de apontamento no parecer conclusivo a esse respeito, a Magistrada entendeu não proceder o fato impugnado.

Nada obstante, vale mencionar que fato relacionado com transferências em benefício de Ruben Weimer foi elencado pela unidade técnica, no relatório preliminar para expedição de diligências, como sujeito à regularização pelo prestador (item 4.5). Nova divergência relacionada a transferências em benefício de Ruben Weimer foi colacionada pela unidade técnica, ao emitir o parecer conclusivo (item 4.2), esclarecendo que a mesma *“veio aos autos após diligência e entrega da prestação de contas retificadora (...)”* (fl. 422/verso), sendo tratada pela sentença como “inconsistência” (fl. 445/verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“3º Fato – Irregularidade na contratação da empresa individual Henry Naumann” (fls. 07-09 do apenso). Trata-se de impugnação a diversos aspectos do contrato e do recibo acostados às fls. 58-61, referentes a gastos com publicidade. Em suma: o valor seria irrisório; contratação seria inidônea, cujo contrato teria sido assinado por “terceiro” (isto é, por Maristani Weiland Naumann, sem poderes de representação da empresa) e não teria identificado os terceiros contratados e subcontratados para realizar o serviço; a prestação de serviço teria ido além do prazo contratado, sem qualquer aditivo contratual resguardando o alongamento do prazo.

Quanto ao fato, o impugnado acostou documentos às fls. 134-139 do apenso. Com base neles, entendeu provar a regularidade da subcontratação, bem como da assinatura do representante, Henry Neumann, e não de Maristani, como disseram os impugnantes. Aduziu que a nota fiscal ou o contrato, documentos aptos a comprovar a despesa, já se faziam presentes nos autos. Quanto à veiculação além do período eleitoral, sustentou já não se tratar de serviço/gasto de campanha.

Fato relacionado ao contrato em questão também foi elencado pela unidade técnica, no relatório preliminar para expedição de diligências, como sujeito à regularização pelo prestador (itens 4.1 e 4.2).

Já o relatório conclusivo não mencionou se o apontamento foi ou não sanado pelo prestador.

Quanto à sentença (fl. 448 e verso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito ao 3º, 4º, 5º fatos descritos na impugnação – Irregularidades na contratação da empresa individual Henri Naumann, cujos serviços foram recebidos pelos candidatos impugnados, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), através de doação do Diretório do PP, e eventual irregularidade na contratação, (...), vislumbro que estes são objeto de ações eleitorais específicas e lá serão apreciados, onde a cognição é exauriente.

“4º Fato – Ausência de despesas de contador” (fl. 09 do apenso): Sustentaram os impugnantes que o prestador não registrou os gastos com o serviço do contador Fabiano Balensiefer, subentendendo que a ausência seria para não atingir o teto de gastos de campanha.

O partido impugnado referiu que, ao ter cumprido diligência, apresentou os documentos que comprovam a doação estimável, valorada em R\$ 200,00, conforme documentos às fls. 410-411.

O relatório conclusivo mencionou, no item 3.5 (fl. 422), que o lançamento do contrato foi registrado após a entrega da prestação de contas final, mediante retificadora.

Consoante a sentença (fl. 448 e verso):

No que diz respeito ao 3º, 4º, 5º fatos descritos na impugnação – (...), ausência de despesas do contador (...), vislumbro que estes são objeto de ações eleitorais específicas e lá serão apreciados, onde a cognição é exauriente.

“5º Fato – Ausência de Despesas de combustíveis decorrentes a carreta realizada em 25-09-2016” (fls. 10-13): Com relação ao fato, os impugnantes aduziram que as contas omitem os registros das despesas com a distribuição de combustíveis para os veículos que participaram da carreta eleitoral realizada no município de Giruá, em 25/09/2016. Junta fotografias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na resposta, o partido confirmou que houve a carreata, mas não a distribuição de combustíveis, de modo que não haveria o que se registrar nas contas como gasto de campanha com relação ao evento.

A análise da unidade técnica foi omissa nesse apontamento.

A sentença, igualmente, nada fundamentou (fl. 448 e verso):

No que diz respeito ao 3º, 4º, 5º fatos descritos na impugnação – (...) ausência de despesas de combustíveis decorrentes da carreata realizada em 25/09/2016, vislumbro que estes são objeto de ações eleitorais específicas e lá serão apreciados, onde a cognição é exauriente.

Diante desse cenário, importa ressaltar, primeiramente, a estrita necessidade de observância judicial da *causa petendi*. Em outras palavras, isso significa, no caso concreto, que as condutas apontadas como causa de pedir da ação de impugnação devem ser apreciadas, dizendo o julgador, com base na extensão probatória produzida, se são verídicos ou inverídicos os fatos que sustentam o pedido de desaprovação das contas formulado pelos impugnantes.

Na mesma linha, são pertinentes as lições de ZILIO⁴ (adiante transcritas), acerca do julgamento da prestação de contas, porque bem esclarecem que o exame das contas pela Justiça Eleitoral deve abranger a matéria apresentada (causa de pedir), incluindo, portanto, as alegações contrárias à aprovação das contas, eventualmente, apresentadas em impugnação:

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2016. p. 481.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No julgamento da prestação de contas, a Justiça Eleitoral **faz um exame de mérito sobre a matéria apresentada**, não se restringindo a uma mera apuração formal. A análise da Justiça Eleitoral na prestação de contas não se resume apenas aos aspectos instrumental e contábil, sendo necessário perquirir materialmente a origem e o destino dos recursos de campanha, verificando a idoneidade das fontes e a adequação do candidato e do comitê financeiro às regras estabelecidas pelo legislador.

Havendo impugnação às contas, o mesmo autor acrescenta⁵:

Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, **o Juiz Eleitoral examinará as alegações** e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário (...)

Além disso, deve-se atentar que, no julgamento da prestação de contas, não se deve olvidar da apreciação dos fatos levantados, quanto a sua influência e determinação para aprovar ou rejeitar as contas, ainda que também constituam objeto de feito(s) de outra(s) natureza(s). Vale lembrar, conforme ressaltado na própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que os objetos e os fins de outras ações eleitorais são absolutamente diversos dos que integram a prestação de contas de campanha. O aresto a seguir é representativo da jurisprudência eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÃO (2008). FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca da gravidade dos vícios que ensejaram a rejeição das contas, destacando-se a ausência de movimentação financeira pela conta bancária específica e de registro de doação estimável em dinheiro, seria necessário reincursionar sobre o acervo probatório, providência vedada nesta fase recursal (Súmula nº 279/STF).

⁵ ZILIO, Rodrigo López. op. cit., p. 478.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não há relação de prejudicialidade ou litispendência entre a prestação de contas e a representação ajuizada sob o rito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, as quais possuem objeto e consectários absolutamente distintos.

3. O requisito do prequestionamento se perfaz quando a matéria é tratada no acórdão recorrido, não sendo esta a hipótese dos autos, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula nº 282/STF quanto aos suscitados princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao suposto cerceamento do direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 148569, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2013, Página 53) (grifado)

Por fim, também cabe referir que a cognição das contas deve ser exauriente, embora o procedimento seja especial, com características mais céleres.

Dessa forma, tendo sido omissa a sentença quanto à fundamentação dos fatos descritos nos itens 3º, 4º e 5º da impugnação, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, contemplando a avaliação da regularidade ou irregularidade das contas perante os referidos apontamentos da impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II - Irregularidades

De outro lado, acaso não seja admitida a alegação de nulidade – entendendo esse Tribunal que a matéria em questão, de alguma maneira, lhe foi devolvida (artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC⁶, aplicável subsidiariamente) -, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3, 3.4, somadas às demais inconsistências relatadas pelo parecer conclusivo.

Com efeito, o item 3.3 do parecer conclusivo destacou irregularidades relacionadas ao recebimento de doação de combustíveis e lubrificantes, em valor estimado, totalizando R\$ 8.900,00. Nestes termos (fl. 421/verso):

3.3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015) (fls. 372-383):

⁶ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º—Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º—Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	%
19/09/2016	645.211.500-63	CARLOS OBERTI SCHERER	Combustíveis e lubrificantes	2.100,00	2,47%
19/09/2016	004.641.770-22	LEANDRO MARTINS KLEYN	Combustíveis e lubrificantes	2.000,00	2,35%
22/09/2016	645.211.500-63	CARLOS OBERTI SCHERER	Combustíveis e lubrificantes	650,00	0,76%
23/09/2016	511.131.200-53	ROQUE LAZERI	Combustíveis e lubrificantes	2.000,00	2,35%
24/09/2016	003.603.520-30	FRANCIS WELTER	Combustíveis e lubrificantes	1.000,00	1,18%
25/09/2016	645.211.500-63	CARLOS OBERTI SCHERER	Combustíveis e lubrificantes	1.150,00	1,35%

Prosseguindo, no item 3.4., o parecer ressaltou a ausência da avaliação do preço de mercado das doações. Cabe transcrever (fls. 421/verso e 422):

3.4. Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não contém (1) no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação – documentação fiscal ou pesquisa de mercado – (art. 48, I, d, da Resolução TSE nº 23.463/2015), uma vez que foram apresentados apenas recibos eleitorais da doação e recibos de compra de combustíveis, sem apresentação da nota fiscal ou outro documento que mencione a quantidade e o valor pago pelo mesmo (fls. 372-383):

Doadores Seleccionados			
Recibo Eleitoral	Nome	Valor (R\$)	%
P11000486797RS000021E	CARLOS OBERTI SCHERER	2.100,00	2,47%
P11000486797RS000018E	LEANDRO MARTINS KLEYN	2.000,00	2,35%
P11000486797RS000023E	CARLOS OBERTI SCHERER	650,00	0,76%
P11000486797RS000019E	ROQUE LAZERI	2.000,00	2,35%
P11000486797RS000025E	FRANCIS WELTER	1.000,00	1,18%
P11000486797RS000024E	CARLOS OBERTI SCHERER	1.150,00	1,35%

Neste particular, a sentença teceu a seguinte fundamentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a maior parte dos apontamentos possam ser considerados impropriedades, consoante mencionado no parecer técnico, tenho que melhor sorte não socorre à agremiação partidária em relação ao recebimento de doação de combustíveis e lubrificantes, em valor estimado, provenientes de pessoas físicas.

No caso, o órgão partidário recebeu doação de Carlos Oberti Scherer, realizadas no dia 19/09/2016, no valor de R\$ 2.100,00; no dia 22/09/2016, no valor de R\$ 650,00; e no dia 25/09/2016, no valor de R\$ 1.150,00, adquiridos da empresa B.F. Comércio de Combustíveis Ltda. (fls. 373, 375 e 377); de Leandro Martins Kleyn, no dia 19/09/2016, no valor de R\$ 2.000,00, adquirido no Comércio de Combustíveis Giruá Ltda. - Posto São Paulo (fl. 379); de Roque Lazeri, no dia 23/09/2016, no valor de R\$ 2.000,00, também adquirido no Posto São Paulo (fl. 381) e de Francisco Welter, no dia 25/09/2016, no valor de R\$ 1.000,00, novamente adquirido no Posto São Paulo (fl. 383), totalizando R\$ 8.900,00. Tais valores não transitaram pela conta bancária eleitoral, sendo, portanto, irregulares.

Sobre o valor acima, convém transcrever trecho do parecer ministerial das fls. 438-440:

“Ademais, verifica-se que a doação de R\$ 8.900,00 foi distribuída entre os candidatos da majoritária e alguns candidatos a vereador. Ocorre que, por se tratar de valor estimado, que não transitou em conta bancária de nenhum dos candidatos, resta dúvida sobre o verdadeiro beneficiário deste combustível, caracterizando verdadeiro “caixa dois” da campanha.

Neste ponto, o impugnante apresentou diversas fotografias que demonstram o grande movimento de veículos abastecendo em dois postos de combustíveis de Giruá em dia de carreta da Coligação Impugnada. E, verificando as doações referentes às aquisições de combustíveis, percebe-se que foram realizadas no mesmo dia da carreta (25/09/2016) ou dias antes do evento.

Contudo, não se tem certeza se este combustível foi realmente utilizado em veículos cedidos às campanhas dos candidatos ou foram utilizados para captação ilícita de sufrágio, principalmente, por terem sido distribuídos vales-combustíveis e por não terem sido observado o trâmite legal, que seria depósito e/ou transferência eletrônica dos valores doados na conta do partido ou do candidato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais alegações também figuram como objeto da impugnação apensa e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação Eleitoral e serão analisadas especificamente pelo juízo em sede de cognição exauriente.

O fato é que os valores apontados não transitaram em conta bancária de nenhum dos candidatos, o que afeta a sua confiabilidade e regularidade, já que frustrados os procedimentos técnicos de análise, prejudicando a atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, além de ser prática que se encontra em total descompasso com a legislação aplicável.

Com efeito, reza o art. 22 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo **implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato**; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

De igual forma, o art. 13 da Res. Nº 24.463/2015 TSE:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Em sentido análogo, colaciono precedentes jurisprudenciais oriundos do TRE-RS e TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;

2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 207703, ACÓRDÃO de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifei)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FALHAS INSANÁVEIS. CONTAS. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE, DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao apreciar as contas de campanha do ora agravante, assentou que as irregularidades apontadas, quais sejam, **a ocorrência de quitação de despesas com combustível com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, bem como a existência de encargos com pessoal pagos após a eleição, comprometem a confiabilidade das contas e, por conseguinte, impedem o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.** Rever tal entendimento do TRE/SP demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 51517, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014) (grifei)

Além disso, o art. 17, *caput*, da referida Resolução, menciona que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, o que não é o caso da doação levada a efeito.

No que diz respeito à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o TSE tem admitido sua aplicação para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo e a falha não inviabilizar o controle das contas conforme ementas que reproduzo:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A mera transcrição das ementas não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial apontado. Incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É inviável a aprovação das contas com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se as falhas são insanáveis e prejudicam a atividade de controle da Justiça Eleitoral e não constam do acórdão regional elementos que possibilitem o exame da relevância daquelas no contexto da campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 182762, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 01/12/2016, Página 45-46)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem na solução do caso sub judice quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 64754, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se aplica o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas de campanha de candidato, ainda que com ressalvas, quando o valor irregular representa percentual expressivo em relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 163282, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 172, Data 06/09/2016, Página 23)

Em sendo assim, considerando que as irregularidades apontadas atingiram 10,46% (R\$ 8.900,00) do total arrecadado (R\$ 85.027,37) e 12,14% das despesas contratadas (R\$ 73.292,51), entendo por afastar a incidência dos aludidos preceitos constitucionais, pois não configura percentual irrelevante em relação ao total arrecadado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cabe esclarecer que, se a doação é de natureza estimável em dinheiro, descabe falar em transação bancária. Neste caso, a irregularidade não consiste no fato de inexistir trânsito em conta bancária (porque a doação é estimável em dinheiro; não propriamente em dinheiro, não há espécie para transitar em conta), mas por ausência de comprovação que os combustíveis e lubrificantes doados constituem produto do próprio serviço dos doadores, de suas atividades econômicas e que integrem seu patrimônio.

Esse tipo de comprovação decorre da exigência do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que estabelece que os bens doados aos candidatos devem integrar o patrimônio dos doadores ao tempo dos fatos, e serviços prestados devem ser produtos das atividades destes. *In verbis*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas** e, no caso dos bens, devem **integrar seu patrimônio**. (grifou-se)

Somado à ausência de prova documental, a própria justificativa do recorrente afasta a observância à regra do mencionado artigo 19. Conforme dito pelo recorrente, os doadores são meros *clientes* do posto de combustíveis onde os veículos foram abastecidos (fl. 119 do apenso e fl. 461 da PC):

II – Ocorre que quanto a alegação de irregularidade na doação estimada de combustível de Carlos Oberto Scherer e Roque Lazeri, ambas ocorreram de boa-fé-, quando Carlos Oberto Scherer e Roque Lazeri compraram gasolina, que passou a integrar aos seus patrimônios, de forma, que maneira legal puderam doar ao Partido Progressista, e em decorrência da doação, o Partido Progressista, de forma transparente, declarou o recebimento da gasolina doada. (fl. 119 do apenso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz com a necessidade de os bens doados pertencerem aos doadores, há referir que os Srs. Carlos Oberti Scherer, Leandro Martins Kleyn, Roque Lazeri e Francis Welter, nos respectivos postos onde adquiriam o combustível, possuem verdadeiras contas-corrente. Lá abastecem os seus veículos próprios e autorizados, com o pagamento ao final do mês ou em determinados períodos, o que sabidamente é comum em municípios do interior, notadamente na hipótese em comento – Giruá -, cidade pequena, onde todos se conhecem, essencialmente agrícola e comercial. (fl. 461)

Ademais, o artigo 48, inciso I, alínea “d”, item 1, da Resolução TSE nº 23.463/2016 impõe a necessidade de que as receitas estimáveis em dinheiro contenham a descrição *“do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação”*. Conforme o parecer conclusivo, o prestador não apresentou nota fiscal ou outro documento do produto doado que mencionasse a quantidade e o valor pago pelo mesmo, o que conduz à irregularidade na utilização desses recursos estimados.

Aliás, a ausência nos autos de documento fiscal da compra do produto pelos doadores, ou de outro documento idôneo com a mesma finalidade, é mais um motivo que não permite concluir que os bens tenham sido de fato comprados pelos doadores e, com isso, ingressado no seu patrimônio, para, então, serem doados.

Portanto, impõe-se seja mantida a desaprovação, devido à falta de comprovação de que os bens doados à campanha constituem produto da atividade econômica dos doadores, bem como que pertencem efetivamente ao patrimônio dos doadores, e, ainda, em razão da ausência de indicação de quantidade e valor pago (ou avaliação de mercado) pelo produto, conjunto esse que consubstancia irregularidade grave, que afeta a transparência e confiabilidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, retomando as irregularidades (pendentes de análise na sentença) relatadas pela impugnação, e recomeçando pelo “3º Fato” (contratação de serviços de publicidade), tem-se que o prestador reduziu a falha ao apresentar os documentos às fls. 134-139 do apenso. No que tange ao “4º Fato” (despesas com contador), embora o valor irrisório atribuído aos serviços doados fosse um importante indício de alerta à fiscalização, verifica-se que a fiscalização da análise técnica apontou que houve retificação das contas, sem considerar o fato como motivo para desaprová-las. Já, para o “5º Fato”, entende-se por acolher os argumentos do parecer da Promotoria Eleitoral (fl. 440), declinados no sentido da fragilidade do material probatório:

Neste ponto, o impugnante apresentou diversas fotografias que demonstram o grande movimento de veículos abastecendo em dois postos de combustíveis de Giruá em dia de carreata da Coligação impugnada. E, verificando as doações referentes às aquisições de combustíveis, percebe-se que foram realizadas no mesmo dia da carreata (25/09/2016) ou dias antes do evento.

Contudo, não se tem certeza se este combustível foi realmente utilizado em veículos cedidos às campanhas dos candidatos ou foram utilizados para captação ilícita de sufrágio, principalmente por terem sido distribuídos vales-combustíveis e por não ter sido observado o trâmite legal, que seria depósito e/ou transferência eletrônica dos valores doados na conta do partido ou do candidato.

Assim, considerando a irregularidade evidenciada nos autos, comprometedor da regularidade e confiabilidade das contas, *ex vi* da violação aos artigos 19 e artigo 48, inciso I, alínea “d”, item 1, da Resolução TSE nº 23.463/2016, opina-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo reconhecimento da **nulidade** da sentença, por deficiência de fundamentação, com a determinação de baixa dos autos à instância de primeiro grau, para correção do vício.

Acaso essa Egrégia Corte não entenda pela nulidade, opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a penalidade decorrente da espécie da irregularidade encontrada.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplav4kthk0hi27j9gsa4ka78758839589862370170612230009.odt